

LEI MUNICIPAL Nº 8.522, DE 26 DE JULHO DE 2023.

Institui a Lei Amada Malú, que estabelece a Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental, e dá outras providências.

LEONARDO DUARTE PASCOAL, Prefeito Municipal em exercício, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, inciso V, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental, que terá os seguintes objetivos:

I - Assegurar a humanização do atendimento à mulher e ao homem no momento do luto gestacional, perinatal e neonatal;

II - A oferta de serviços públicos como modo de reduzir potenciais riscos e vulnerabilidades aos envolvidos neste momento;

Art. 2º São diretrizes desta Política:

I - Integralidade e equidade do acesso à saúde e o atendimento de políticas públicas;

II - Descentralização da oferta de serviços e de ações;

III - Respeito à autonomia.

Art. 3º São responsabilidades comuns ao Poder Público e à sociedade:

I - Contribuir para a orientação e humanização do modelo de atenção às perdas gestacionais, perinatais e neonatais, com base nos objetivos e nas diretrizes contidas nesta Política;

II - Estabelecer prioridades, estratégias e metas para a organização da atenção à Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental;

III - Desenvolver mecanismos técnicos e estratégias organizacionais de qualificação da força de trabalho para gestão e atenção à saúde e a assistência social no âmbito desta política;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa Política de Privacidade

IV - Promover o intercâmbio de experiências entre gestores e trabalhadores dos sistemas e serviços de saúde e assistência social, por meio de cooperação horizontal, e estimular o desenvolvimento de estudos e pesquisas que busquem o aperfeiçoamento e a disseminação de boas práticas na atenção ap

luto gestacional, perinatal e neonatal;

V - Estimular a participação popular e o controle social;

VI - Fiscalizar o cumprimento desta Política;

VIII - Instituir campanhas de comunicação e divulgação institucional, com foco na orientação sobre o luto;

VIII - Promover convênios e parcerias com instituições do terceiro setor que trabalham com luto materno e parental, para o alcance e execução das atividades previstas nesta lei;

IX - Incentivar a oferta de formações e capacitações sobre luto materno e parental.

Art. 4º São diretrizes de atuação do Poder Público Municipal, no âmbito da Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental:

I - Envidar esforços para viabilizar a implantação e observância da Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental;

II - Qualificar os serviços de humanização do atendimento às mulheres e homens em situação do luto gestacional, perinatal e neonatal;

III - Destinar recursos municipais para compor o financiamento da Política;

IV - Observar protocolos nacionais intersetoriais, elaborados pelo Ministério da Saúde, sobre os procedimentos relacionados à humanização do luto gestacional, perinatal e neonatal;

V - Buscar fontes de recursos estaduais e federais para o financiamento de ações e projetos relacionados à humanização do luto gestacional, perinatal e neonatal;

VI - Estimular a inserção de protocolos relacionados à humanização do luto gestacional, perinatal e neonatal nas Políticas Municipais de Saúde e Assistência Social;

VII - Fomentar a formação de recursos humanos capazes de lidar e orientar as mulheres e homens em caso de luto gestacional, perinatal e neonatal;

VIII - Prestar apoio técnico sobre o tema, quando demandado, aos gestores e técnicos das políticas públicas dos âmbitos estadual e federal;

IX - Realizar o monitoramento e a avaliação da Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental.

Art. 5º É assegurado às mulheres que tiveram perdas gestacionais o acesso aos exames, prontuários e demais documentos relativos produzidos por ocasião do seu atendimento nos serviços de saúde.

Art. 6º Fica instituído o mês de outubro como o mês do luto gestacional, neonatal e infantil em Esteio, de forma a valorizar a participação da sociedade sobre o tema.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio, 26 de Julho de 2023

LEONARDO DUARTE PASCOAL

Prefeito Municipal de Esteio

Registre-se. Publique-se.

Data supra.

Download Anexo: Lei Ordinária Nº 8522/2023 - Esteio-RS
(www.leismunicipais.com.brhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/esteio-rs/2023/anexo-lei-ordinaria-8522-2023-esteio-rs-1.pdf?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20240124%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20240124T205136Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=15b3f84c1e0c4af901676018e4bb24c095addc9d6b9247f13143b78a002f9380)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/07/2023

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)